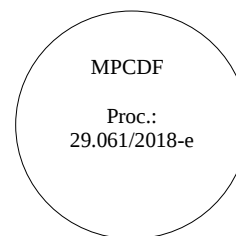




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 17/2020–G1P

ASSUNTO: PENSÃO MILITAR

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 29.061/2018-e

EMENTA: 1. REVISÃO. PENSÃO MILITAR. PMDF. BENEFICIÁRIAS: COMPANHEIRA E FILHAS MAIORES. LEI Nº 3.765/1960. CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO ATO. DECISÃO Nº 5.508/2018. CUMPRIMENTO PARCIAL. DECISÃO 1.390/2019. ANÁLISE.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A **LEGALIDADE**, COM RESSALVA.
3. **PARECER CONVERGENTE** DO MPC/DF.

1. Trata-se da revisão de pensão militar instituída pelo Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, Sr. Edmilson Hermenegildo Alves, matrícula nº 16.284-1, falecido em 27/9/1992, em favor de Maria dos Reis Ferreira (**companheira**), Erice Katriny Soares Alves, Marcia Regina Assis Alves, Thamyres Luana Vieira Alves e Dayse Lorennny Santos Alves (**filhas maiores**), nos termos do art. 28 da Lei nº 3.765/1960, de acordo com ato publicado no DODF de 10/4/2012, retificado em 8/1/2019 e 10/5/2019.

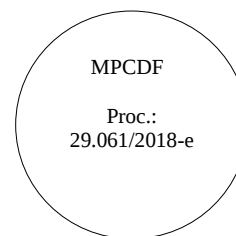
2. Na fase anterior, o Plenário deliberou pela realização de diligência, por meio da Decisão nº 1.390/2019, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5508/18; II – determinar à jurisdicionada que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências elencadas a seguir: 1) retificar a Portaria nº 595, de 09.04.10, publicada no DODF de 10.04.12, para onde se lê: ‘a contar da data de 15 de março, no valor mensal’, leia-se: ‘a contar da data de 15 de março de 2010, no valor mensal’; 2) na aba ‘Histórico’ do módulo Concessões do SIRAC: a) excluir os dois atos de pensão ora cadastrados e registrar somente um, observando o escorreito preenchimento dos campos correspondentes, em especial a vigência do ato (27.09.92) e o número da decisão deste Tribunal (815/1993); b) registrar os atos revisionais correspondentes às segunda, terceira e quarta revisões da pensão, cujas vigências são 13.11.96, 26.08.97 e 10.01.00, e as respectivas publicações na imprensa oficial em 04.02.97, 06.11.97 e 30.03.01, todos considerados legais pela Decisão nº 5568/07; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.”

3. O Corpo Instrutivo consignou que a jurisdicionada, em atenção à diligência, comunicou que *“foi cadastrado o ato de Pensão cujo a decisão é a 815/1993 TCDF; e, foram cadastradas as três Revisões de Pensão, todas consideradas legais pela Decisão nº 5568/07 TCDF.”*



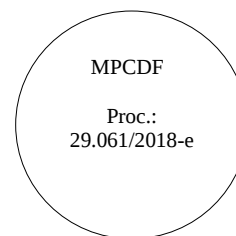
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



4. Dessa forma, verificou que diligência foi **cumprida** pela jurisdicionada.
5. Observou que a jurisdicionada republicou a retificação de 10/5/2019, na data de 5/7/2019, em atenção ao item II-1, da Decisão nº 1.390/2019, conforme observa-se na aba “*Dados da Concessão*”, no SIRAC, mas ponderou que a duplicidade poderia ser relevada.
6. Ao final, o Corpo Técnico apresentou as seguintes sugestões ao Plenário:
- “I) ter por cumprida a Decisão nº 1390/19;
II) considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;
III) autorizar o arquivamento do presente Processo nº 29.061/18.”*
7. Após este breve relato, passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.
8. Os autos retornam ao MPC/DF para análise acerca do cumprimento da diligência determinada pelo Plenário, por meio da Decisão nº 1.390/2019.
9. Nesse contexto, verifico, em consonância com Corpo Instrutivo, que **a diligência foi cumprida**, vez que a Portaria nº 595, de 9/4/2010, publicada no DODF de 10/4/2012, foi retificada no DODF de 10/5/2019. Além disso, em atenção aos cadastros das três revisões de pensão, verifico que **foram corretamente cadastradas no SIRAC**, o que leva ao efetivo cumprimento da deliberação.
10. Com efeito, quanto à concessão, cumpre enfatizar que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do servidor/instituidor, devendo ser aplicada à concessão a lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, consoante o enunciado sumular de nº 340 do Superior Tribunal de Justiça e o postulado do **tempus regit actum**. Aliada à demonstração do óbito, devem as interessadas comprovar a condição de beneficiárias requerida pela legislação de regência.
11. Sendo assim, constato dos autos que as beneficiárias atenderam aos requisitos exigidos pela legislação de regência, conforme as certidões elencadas nas abas “*Dados do Instituidor*” e “*Dados dos Beneficiários*”. No ato eletrônico nº 002435-2, consta a referência à **certidão de óbito do instituidor** (fl. 2), e as **certidões de nascimento das beneficiárias** (fls. 84; 61; 27; 188; e 15), especificadas no SIRAC.
12. Em suma, verifico dos autos que as beneficiárias **atenderam** aos requisitos exigidos pela legislação de regência, podendo este Tribunal considerar **legal**, para fins de registro, a presente concessão, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do Título de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



Pensão será analisada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007.

13. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **acolhimento** da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador em substituição